



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914394/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.400 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente BANCO SAFRA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

BANCO SAFRA S.A., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 12-71.361, de 17 de dezembro de 2014, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ.

2. Trata-se de declaração de compensação (DCOMP) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito de IR-Fonte, no montante de R\$115.864,39, decorrente de pagamento indevido ou maior, no valor de R\$225.185,74, período de apuração 20/02/2009, data de arrecadação 27/02/2009.

3. Despacho decisório não homologou a compensação em razão da inexistência de crédito, porquanto o valor total do Darf fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte (e-fls. 17).

4. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme consta da r. decisão recorrida, a recorrente alegou em síntese, erro de preenchimento e retificação da DCTF, nos seguintes termos:

. que, ao contrário do informado na DCTF, o valor efetivamente apurado, a título de IRRF, referente ao 2º decêndio de fevereiro de 2009, foi de R\$ 113.098,69, e não R\$225.185,74, conforme declarado na retificadora apresentada em 20/10/2009.

. que resta evidente que efetuou o recolhimento a maior de IOF (*sic*) [IRRF], no montante de R\$ 112.087,06.

. que, apenas efetuou a retificadora após o envio da DCOMP, desta feita, permaneceu de forma incorreta nos sistemas da Receita Federal do Brasil o valor equivocado de R\$ 225.185,74, e não o efetivo montante apurado de R\$ 113.098,68.

. que, uma vez comprovada a existência do crédito tributário, no valor de R\$ 112.087,06, a compensação realizada deve ser homologada, sem prévio consentimento da Receita Federal do Brasil, conforme prevê a legislação.

. que, em que pese a declaração retificadora ter sido efetivada apenas após a entrega da PER/DCOMP, a mesma produz seus efeitos legais, pois foi realizada antes das hipóteses previstas no § 2º, do artigo 11 da Instrução Normativa no 786/2007.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao argumento de que a apresentação da DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório não pode produzir efeitos jurídicos, e salientou ainda “*que o interessado não comprovou erro no preenchimento da DCTF original, já que não juntou documentação contábil que comprovasse que o IRRF declarado, e confessado, estaria incorreto*”. A seguir a ementa (e-fls. 36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 27/02/2009

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de IRRF foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 26.12.2014 (e-fls. 48), a recorrente interpôs recurso voluntário em 16.01.2012 em que reitera as alegações de primeira instância, apresenta como elemento probatório decisão judicial em que lhe teria sido autorizada a compensação do alegado valor recolhido indevidamente, em razão de duplicidade de recolhimento, via Darf e depósito judicial, invoca a verdade material, e, por fim, requer a homologação da compensação (e-fls. 50 e seg.).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. A recorrente compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de IR-Fonte. Não homologada a compensação por inexistência de crédito, conforme despacho decisório com ciência em 19.10.2009, alegou erro material no preenchimento da DCTF, a qual fora retificada em 20.10.2009 (e-fls. 19 e 27) e reduziu o débito de IR-Fonte, período de apuração 2-02/2009, de R\$225.185,74 para R\$113.098,68, o que resultaria em indébito de R\$112.087,06 referente ao Darf vinculado no valor de R\$225.185,74, arrecadado em 27/02/2009.

10. A DRJ ao analisar o feito, no tocante a DCTF retificadora, assentou que “*o interessado não comprovou erro no preenchimento da DCTF original, já que não juntou documentação contábil que comprovasse que o IRRF declarado, e confessado, estaria incorreto*”.

11. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

12. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e

certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

14. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

15. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

16. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

17. No caso em análise, para comprovar as informações retificadas na DCTF, a recorrente apresenta decisão judicial em que lhe teria sido autorizada compensação do alegado valor recolhido indevidamente, em razão de duplicidade de recolhimento, via Darf e depósito judicial. Veja-se:

Em 17/02/2009, a Recorrente firmou com o Sr. Nelson Mattera Junior Instrumento Particular de Transação, por meio do qual se comprometeu a pagar ao funcionário, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho, "gratificação" no valor total bruto de R\$ 820.000,00, que seria creditado em duas parcelas de R\$ 410.000,00 cada.

Ato contínuo, o funcionário impetrou Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.006605-2 objetivando a não incidência do IRPF sobre dita gratificação, pleiteando, ainda, fosse autorizado a incluir tal verba como "rendimentos isentos ou não tributáveis" na Declaração de Imposto de Renda do respectivo ano-calendário.

Em virtude disso, a Recorrente foi intimada pelo juízo da 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo a depositar judicialmente o valor do IR/Fonte incidente sobre a primeira parcela do pagamento da verba, no montante de R\$ 112.087,06 (= R\$ 410.000,00 x 27,5%).

Em atenção à determinação judicial, em 05/05/2009, a Recorrente peticionou nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.006605-2 informando que, como não havia tomado ciência da determinação judicial antes da data acordada no Instrumento Particular de Transação para o pagamento da primeira parcela da verba, pagou o valor líquido ao funcionário e recolheu o respectivo IR/Fonte aos cofres públicos (conforme DARF de 27/02/2009).

Nada obstante, ciente do ocorrido, o juízo da 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo expediu novo ofício à Recorrente, determinando que ela depositasse judicialmente o valor do IR/Fonte *sub judice* (R\$ 112.087,06). Porém, evitando penalizar a Recorrente que já havia recolhido o montante aos cofres públicos, o juiz autorizou a compensação de valor equivalente, posto que indevidamente recolhido.

Ou seja, a Recorrente (i) recolheu R\$ 112.087,06 aos cofres públicos via DARF; e (ii) depositou judicialmente R\$ 112.087,06, desembolsando um total de **R\$224.174,12**. Como apenas R\$ 112.087,06 era devido a título de IR/Fonte sobre a primeira parcela, **a Recorrente foi autorizada pelo juízo da 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo a compensar R\$ 112.087,06, utilizando-se desse crédito no PER/DCOMP objeto de análise nos presentes autos.** (Grifo nosso)

18. Conforme sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.006605-2, o juízo determinou a conversão em renda do depósito judicial e autorizou a compensação de valores “*eventualmente depositados em duplicidade*”, nos termos do art. 8º da IN SRF 600, de 2005 (e-fls. 78). Veja-se:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Outrossim, o valor retido a título de imposto de renda sobre a gratificação objeto da presente demanda, depositado judicialmente no bojo desta ação, deverá ser convertido em renda da União após o trânsito em julgado. **Fica autorizada, nos termos da decisão de fls. 95, a realização, pelo Banco Safra S/A, da compensação dos valores eventualmente depositados em duplicidade, às fls. 123, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa no 600/2005 da Secretaria da Receita Federal.** (Grifo nosso).

19. Ocorre que não houve depósito judicial em duplicidade, a própria recorrente reconhece em sua peça recursal que “(i) *recolheu R\$ 112.087,06 aos cofres públicos via DARF; e (ii) depositou judicialmente R\$ 112.087,06, desembolsando um total de R\$224.174,12*”.

20. Pois bem. Uma vez convertido em renda o depósito judicial o que se pleiteia nestes autos é exatamente o pagamento efetuado via Darf, decorrente da redução de valor de IR-Fonte na DCTF retificadora. Essa redução que deveria ter sido provada nos autos e não o foi.

21. Observe-se, que mesmo após a r. decisão de primeira instância salientar a necessidade de documentação contábil para comprovar o alegado erro de preenchimento da DCTF, a recorrente limitou-se a apresentar decisão judicial que lhe autorizou compensar valores depositados em duplicidade, o que não ocorreu na espécie – repita-se; sem, no entanto, apresentar nenhuma documentação contábil.

22. A documentação apresentada não configura prova hábil o suficiente para comprovar que a redução de débito informada na DCTF retificadora está de acordo com o registrado na contabilidade; por conseguinte, não prova que houve o suposto pagamento indevido ou a maior. Bastaria a recorrente ter apresentado sua contabilidade, se não o fez não cabe ao julgador produzir provas que deveriam ser carreadas aos autos pela parte recorrente.

23. Observe-se ainda que o óbice para a não homologação da compensação não repousa no fato de a DCTF retificadora ter sido apresentada após a ciência do despacho decisório, conforme salientado na r. decisão recorrida, mas sim na não comprovação do equívoco alegado.

24. Conforme salientado acima, a não apresentação de elementos probatórios do equívoco no preenchimento da DCTF prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Conclusão

25. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior